



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1143/2020**

Pregão Eletrônico nº: **073/2020**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação final de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2020, cujo objeto é o **Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de máquinas pesadas (retroescavadeira, trator de esteira, rolo compactador e escavadeira hidráulica) incluindo operadores** em atendimento a Secretaria de Viação e Serviços Rodoviários, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria, detalhando o objeto de suas pretensões e justificando suas finalidades.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Secretaria de de Viação e Serviços Rodoviários sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 002/06 e 153/11, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, constatou-se que todas as empresas licitantes foram consideradas inabilitadas devido a falta de apresentação de documentação correta. No entanto, e de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

No caso em tela, tendo em vista que todos os licitantes foram considerados inabilitados para os itens licitados do presente certame é facultada a Administração a possibilidade de fixar aos licitantes novo prazo de 8 dias úteis para apresentação de novos documentos.

Corroborando este entendimento, abaixo transcrito o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de MS- Mandado de Segurança **14041350220198120000 MS 1404135-02.2019.8.12.0000**:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA – MÉRITO – INABILITAÇÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA EXIGIDA NO EDITAL – LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 48, DA LEI DE LICITAÇÕES – FACULDADE DO ADMINISTRADOR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. A análise da existência ou não de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pelo mandado de segurança não constitui questão preliminar, mas matéria de mérito do processo, e com ele deve ser apreciada. A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto no art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93. O não cumprimento do prazo para apresentação de documentos na fase habilitação, no processo licitatório (art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), consiste em faculdade (juízo discricionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever. (TJ-MS - MS: 14041350220198120000 MS 1404135-02.2019.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 05/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/07/2020)

No sentido é o entendimento de Flávio Araújo Willemann:

“Cabe, argumentar que a faculdade encerrada à Comissão de Licitação pelo artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é plenamente compatível à modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º, da Lei Federal nº 10.520/02. Cabe ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade, facultar a todos os licitantes a possibilidade de escoimar vícios sanáveis das propostas comerciais, desde que não desnature a proposta original”.

Conforme artigo 43 §3 da lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios Administrativos, atende, também, aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência e do aproveitamento dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório.

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Confome Lei 10.520/02 artigo 9º

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sanadas as deficiências do processo de habilitações relativas ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e nos Decretos Municipais nº 002/2006 e 153/2011.

Não houve pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, nem mesmo interposição de recursos e o objeto da licitação foi adjudicado pela Pregoeira à vencedora do certame.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação final do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

S.M.J.

É o parecer.

Piên/PR, 05 de Agosto de 2020.

Nádia Marcela Niesponginski



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

AOB/SC 49636

OAB/SC 49636